

**DESAFIOS DA FASE DE
TRANSIÇÃO – REFORMA
TRIBUTÁRIA
(PLP 68\2024)**

Denise Lucena Cavalcante

*Pós-Doutorado em Direito Tributário
Professora Titular de Direito Tributário – UFC
Procuradora da Fazenda Nacional*

Brasília, 19\06\2024

TRANSIÇÃO PARA OS NOVOS TRIBUTOS – IBS E CBS

FASE 1 – Transição dos Tributos (Arts. 330 e 361)

Núcleo da transição:

- i) Regramento dos fatos geradores relativos a 2026;
- ii) Fixação das **alíquotas de referência** da CBS durante o período de 2027 a 2033;
- iii) Fixação das **alíquotas de referência** do IBS durante o período de 2029 a 2033;
- iv) Fixação das **alíquotas de referência** do IBS e da CBS para os anos de 2034 e 2035.

RISCOS NA FASE DE TRANSIÇÃO

- A questão do tempo (e a falta de sua definição)
- Definição mais rigorosa de critérios de avaliação, principalmente em relação às questões ambientais (instrumentos\indicadores de efetividade)
- Institucionalizar o processo periódico de reavaliação de medidas com base em parâmetros objetivos.



DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL (Disposições transitórias)

Art. 451. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão **avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade**, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:

I - da aplicação ao IBS e à CBS dos **regimes aduaneiros especiais**, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi, de que trata o Título II do Livro I;

II - da **devolução personalizada** do IBS e da CBS, de que trata o Capítulo I do Título III do Livro I;

III - da **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, de que trata o Capítulo II do Título III do Livro I;

IV - dos **regimes diferenciados do IBS e da CBS**, de que trata o Título IV do Livro I; e

V - dos regimes específicos do IBS e da CBS, de que trata o Título V do Livro I.

“SUBSÍDIOS” DE AVALIAÇÃO

Art. 451. [...].

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios poderão, em decorrência do exercício de suas competências, oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

§ 8º Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e políticas de que tratam os incisos do caput, o Poder Executivo da União, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

[...].

§ 11. A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis do ano-calendário de 2033 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo, a ser enviado até o último dia útil de março de 2035.

§ 12. As avaliações subsequentes deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos, contados dos prazos estabelecidos no § 11.

AVALIAÇÃO QUINQUENAL

Art. 452. O Poder Executivo da União realizará **avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade**, enquanto política social, **ambiental** e sanitária, da incidência do **Imposto Seletivo**, de que trata o Livro II.



**SUGESTÃO: AVALIAÇÃO BIENAL
(PELO MENOS NAS QUESTÕES
AMBIENTAIS)**

OBRIGADA!

E-mail: deniselucenac@gmail.com